



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10875.001226/96-17
Recurso n.º : RD/108-137.712
Matéria : IRPJ
Recorrente : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE — IRPJ - Não se conhece de recurso quando em relação à matéria específica galgada à instância especial não há divergência e quando a questão estiver submetida o Poder judiciário.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

Recurso n.º : RD-108-137.712
Recorrente : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto pela empresa supra identificada; com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 108-07.878 de 07 de julho de 2.004.

Conforme auto de infração, fls 24, a empresa foi autuada e dela exigidos IRPJ, IRRF E CSLL, em virtude de:

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Tal excesso decorreu do fato do contribuinte acima ter procedido a correção monetária do balanço com base no IPC de março, abril/maio de 1.990, com base em Liminar em Medida Cautelar, processo judicial n.º 91.0662332-8, processo administrativo 10880.002941/92-92.

Conforme informação constante do lançamento, a autuação foi feita para evitar a decadência.

A matéria foi impugnada, com argumento de decadência e, por meio da Decisão n.º 11.175/01/GD/3289/97 (fls. 126/132), o DRJ em Campinas SP, julgou procedente a exigência, não tendo conhecido do mérito por concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tendo a 8ª Câmara do 1º CC, apreciado a lide e através do Acórdão 108-07.878 de 07 de julho de 2.004, decidido o seguinte:



Processo n.º :10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

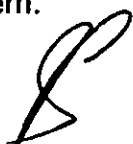
“Acordam os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito: I – não conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário; II – Dar provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício e cancelar o lançamento do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Inconformada a empresa apresentou, Recurso Especial de Divergência de folhas 507/516, alegando dissídio jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

1 – CONFIGURAÇÃO, NO MÁXIMO DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESA.

Diz que o tema não está submetido ao Poder Judiciário pois a Medida Cautelar ajuizada objetivava-se ver reconhecido o direito do contribuinte registrar a despesa de correção monetária, em razão da apropriação do diferencial IPC e o BTNF no ano de 1990 (Plano Collor), ao passo que o presente recurso especial sustenta ter havido no máximo postergação no pagamento de tributo em razão de antecipação de despesa.

Diz que o acórdão recorrido não acolheu a tese de postergação no pagamento de tributo, enquanto que o acórdão 105-14.340, decidiu de forma diametralmente oposta entendendo que ao determinar o diferimento de custo e das depreciações no montante correspondente à diferença IPCXBTNF, estabelece claro mecanismo de postergação para as empresas que não o cumprem.



Processo n.º :10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

2 – ILEGALIDADE DA COMINAÇÃO DE JUROS DE MORA PELA TRD NO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1.991.

Transcreve parte do voto que opina pela manutenção dos juros sempre que devidos, quando não houver cumprimento da obrigação principal e que a incidência dos juros de mora e taxa Selic, ocorre em relação a débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional.

Afirma que impõe de imediato a exclusão da TRD, traz como paradigma o Acórdão CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, que decidiu pela improcedência de cobrança dos juros pela TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

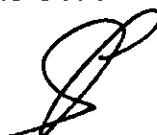
O Presidente da 8ª Câmara, examinou o RE e, através do Despacho 108-165/2. 005, fls 561/564, deu seguimento ao apelo por entender que o dissídio jurisprudencial fora estabelecido.

Cientificado o Procurado de Fazenda Nacional apresentou Contra-razões ao apelo, folhas 577/585, argumentando em epítome, o seguinte.

TRD

Preliminarmente pede o não conhecimento do recurso em relação à alegada divergência quanto à TRD pois esta questão está submetida ao Poder Judiciário, cita como prova de sua alegação as folhas 167/170, 241/255 e 533/535 dos autos. Diz que com base no artigo 5º XXXV da CF de 1.988 combinado com o § único do artigo 38 da Lei 6.830/80, falece competência à esta CSRF para conhecer da matéria.

Passa a defender O MÉRITO da incidência da TRD, citando decisões judiciais e dizendo que a IN SRF 32/97 padece de vício de ilegalidade, pois dispõe de forma contrária ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.



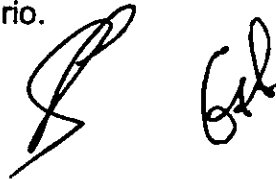
Processo n.º :10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

POSTERGAÇÃO

Diz que não há prova nos autos de que o contribuinte tenha efetuado pagamento de imposto nos anos calendários subseqüentes, logo a anulação do lançamento seria na presunção de que pudesse ter havido pagamentos nos anos seguintes ao da autuação.

Pede o não conhecimento da matéria relativa à TRD e o improvimento do recurso quanto à POSTERGAÇÃO.

É o relatório.



Processo n.º :10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido pelas razões abaixo expostas.

As duas matérias apresentadas a debate nesta instância estão submetidas ao Poder Judiciário e não foram conhecidas pela decisão recorrida conforme se percebe com a transcrição da ementa do aresto recorrido, verbis:

“AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico de ação judicial, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Por isso, não se conhece do presente recurso da matéria do lançamento, a correção monetária do balanço de 1.990, com base no IPC de março/abril/maio de 1.990, bem como da aplicação da TR como juros de mora.”

Quanto ao dois itens objeto do recurso especial a relatora assim se posiciona no acórdão recorrido.

1) Postergação enumerada com a letra “b” na página 495.

“O item b das razões adicionais também não foi matéria pré-questionada e seu mérito está intrinsecamente ligado ao pedido de tutela jurisdicional, pois, no momento do conhecimento da despesa, sequer havia Lei que autorizasse o procedimento da recorrente. Apenas destacando, somente com o advento da Lei 8.200/91, os efeitos da diferença IPC/BTNF, foram admitidos de forma escalonada”.(voto fl. 497).

Processo n.º :10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

Como vimos a matéria relativa à postergação na realidade não fora conhecida por dois motivos, a saber: Primeiro porque não fora pré-questionada, e realmente não o fora pois nas impugnações de folhas 37/40, 67/69 e 96/98, não encontro uma só linha sobre tal argumento, logo se não inaugurou a lide e não foi tratada na decisão recorrida, não poderia ser objeto de conhecimento por parte do Conselho. Segundo porque o mérito está intrinsecamente ligado ao pedido de tutela jurisdicional, e realmente o está, ora se o contribuinte pretendeu exatamente o reconhecimento da totalidade da correção monetária por ele lançada, com isso tentando fazer valer a apuração do lucro real por ele elaborada seria um contra-senso dizer que houve uma antecipação de despesa, seria o reconhecimento de que sua apuração não estaria correta, exatamente o contrário daquilo que pretendeu na via judiciária.

Poder-se-ia entender a conclusão do voto como um conhecimento, porém estaria em conflito com a parte do voto 1º § da folha 497, e se assim entendesse o recorrente, deveria ter sido objeto de embargos. Não entendo assim pois não tendo sido matéria pré-questionada de fato não foi objeto de conhecimento.

2 – TRD – enumerada com a letra “e” fl 496.

A questão específica da TRD não fora tratada no voto pois na própria ementa diz o acórdão não conhecer da TR, que realmente está submetida ao Poder Judiciário, tendo inclusive decisão de primeira instância favorável à empresa, conforme sentença proferida pela meritíssima Juíza Federal nos autos do processo de Medida Cautelar Inominada n.º 9.0662332-8, fls 151/163, com os seguintes dizeres:

“DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente para reconhecer ao autor o direito de apurar e pagar o Imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, relativos ao período-base de 1.990, adotando o critério da BTN(Lei 7.730/89) até fevereiro de 1.991, com o repasse do índice de 84,32% para o mês de março



Processo n.º : 10875.001226/96-17
Acórdão n.º : CSRF/01-05.565

de 1.990, sem a incidência da Taxa Referencial Diária, dada sua inconstitucionalidade.”

No relatório de folha 157 a juíza não deixa dúvidas quanto à questão ao dizer:

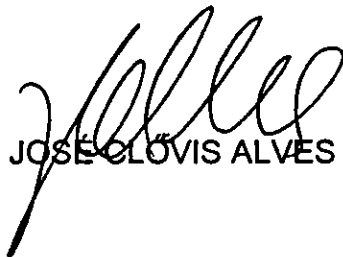
....Aponta que também será repassado às exações indicadas, o encargo denominado Taxa Referencial Diária – TRD, a partir de 04.02.91, de dúvida inconstitucionalidade.”

Considerando que a primeira matéria não foi pré-questionada, que está intrinsecamente ligada à questão discutida na esfera judicial;

Considerando que a segunda matéria também está submetida ao Poder Judiciário.

Deixo de conhecer do recurso por não preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2.006.


JOSE CLÓVIS ALVES

